

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 016.209/2011-7		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 46 e 51).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cantanhede - MA.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 994/2014-Primeira Câmara - (Peça 35).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Maria Rosa Reis Lago	Peça 47	9.2, 9.3 e 9.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 994/2014-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Maria Rosa Reis Lago	Não há*	14/05/2014 - MA	N/A

*Cumpre ressaltar que, até a presente data, não consta nos autos a data em que a recorrente foi notificada. Resta, assim, prejudicada a análise da tempestividade.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------



2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 994/2014-Primeira Câmara?

Sim

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde, em decorrência da não comprovação de despesas realizadas com recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Cantanhede/MA no período compreendido entre julho de 2006 e junho de 2007 (peça 33).

Por meio do Acórdão 994/2014-TCU-1ª Câmara (peça 35), este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Luis Freitas Guimarães, ex-secretário de saúde, e da Sra. Maria Rosa Reis Lago, ex-tesoureira, condenou-os em débito solidário e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. A conduta que justificou a condenação decorre da constatação de que esses gestores assinaram os cheques sacando os valores impugnados nesta TCE.

A recorrente ingressou com “Resposta à Notificação” (peça 51), denominação não adequada para processos de contas.

A Secex/MA entendeu que a peça devesse ser recebida como embargos de declaração e encaminhou os autos ao gabinete do Ministro Relator, Exmo. Ministro Benjamin Zymler, para fins de exame do apelo, no entanto, após exame da peça, não se vislumbrou a intenção de discutir omissão, obscuridade ou contradição que tenha fundamentado sua condenação, pelo contrário, verificou-se a discordância quanto à própria condenação, sendo os autos encaminhados à Secretaria de Recursos para que examine eventual enquadramento da peça como recurso de reconsideração (peça 53).

Analisando a peça interposta, verifica-se que não há ânimo de aclarar a decisão e sim alterar o mérito da decisão que a condenou. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

2.6. OBSERVAÇÕES

2.6.1 O acórdão recorrido imputou condenação solidária aos responsáveis.

Fazendo-se um paralelo com o processo civil, mesmo na hipótese em que mais de uma pessoa responda pelo mesmo fato (o que configura um litisconsórcio passivo), a regra do artigo 48 do Código de Processo Civil - CPC é a individualização dos litisconsortes, que devem ser considerados “como litigantes distintos”, de forma que “os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros”.

Assim, conclui-se que os efeitos do recurso beneficiam somente o próprio recorrente.

Veja-se, exemplificativamente, a situação tratada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp 827.935, relacionada a uma ação de improbidade administrativa que envolvia membros de comissão de licitação e a empresa contratada (situação similar à que se verifica em processos de controle externo).

A empresa pretendeu a extensão do efeito de recurso interposto por integrantes da comissão de licitação. O pedido foi negado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF, que entendeu que a decisão poderia comportar solução diferenciada entre os litisconsortes, afirmando-se a responsabilidade de uns e elidindo-a quanto a outros. O entendimento do TJDF foi mantido pelo STJ, sendo relevante observar os seguintes trechos da ementa e da fundamentação adotadas pelos dois tribunais, que fizeram prevalecer a regra da autonomia dos litisconsortes, prevista no artigo 48 do CPC:

a) TJDFT, item 2 da ementa: “O pedido formulado na exordial não exige decisão uniforme, uma vez que a pretensão poderá ser cingida em relação a cada um dos litisconsortes, podendo a tutela condenatória ser acolhida em relação a uns e rejeitada quanto a outros, sendo plenamente dissociáveis, portanto. Não há necessidade de unidade de decisão no presente caso”.

b) STJ, fundamentação do Resp 827.935: O acórdão recorrido trata de ação em que os corréus agiram de diversos modos, ou melhor, praticaram atos distintos - alguns participantes da comissão de licitação, outro contratado para a realização dos serviços -, concorrendo, portanto, de forma diferente para a prática do(s) ato(s) impugnado. (...) A eventual procedência do pedido não importará necessariamente em decisão uniforme para os litisconsortes. Na hipótese de se vislumbrar caracterizada a improbidade administrativa, é admissível que se afaste a responsabilidade da empresa contratada ou de alguns dos participantes da comissão de licitação, caso se entenda que não tiveram participação decisiva para a solução do certame, por exemplo. Seria diferente, portanto, o tratamento dado a cada um dos litisconsortes pela decisão.

c) STJ, item 4 da ementa: “4. No caso concreto, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, o que retira da recorrente qualquer possibilidade de extensão, em seu favor, dos efeitos do provimento dos agravos de instrumento interpostos pelos litisconsortes”.

A regra, portanto, é que o efeito do recurso somente atingirá o recorrente.

Essa regra geral, no entanto, comporta uma exceção: os condenados em regime de solidariedade.

Nesse caso, por racionalidade administrativa e pelo princípio da razoabilidade, observa-se oportuno estender o efeito suspensivo do recurso aos codevedores que não recorreram, considerando a natureza unitária do título executivo extrajudicial decorrente de dívida solidária.

Neste aspecto, impende esclarecer que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 71, § 3º, consignou que “*as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo*”. Por referir-se a um título exarado por ente diverso do Poder Judiciário, a sua natureza é extrajudicial.

O título executivo extrajudicial, no entanto, não comporta a execução provisória em relação aos codevedores que não recorreram, pois essa modalidade é exclusiva dos títulos executivos judiciais, conforme disciplina o artigo 587 do Código de Processo Civil.

De todo o exposto, conclui-se que, no caso tratado nestes autos, a decisão deve ser suspensa para todos os codevedores, no aguardo do pronunciamento definitivo sobre a liquidez e certeza de todo o débito solidário. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

2.6.2 O colegiado deste Tribunal, por meio do *decisum* recorrido, julgou irregulares as contas de dois responsáveis e condenou-os ao pagamento de débito solidário e multa individual.

Assim, a SECEX-MA comunicou os responsáveis acerca da decisão ora recorrida. Entretanto, até o momento, não consta destes autos o comprovante de notificação com a data do ciente do outro responsável.

Este fato pode acarretar em uma situação na qual o Tribunal, em face da interposição de novo recurso, tenha que movimentar toda a sua máquina administrativa em diversa oportunidade recursal. De outras palavras, após julgar o recurso de reconsideração já interposto, esta Corte pode ter que proferir novos julgamentos em razão da interposição de recurso por parte do outro responsável que ainda não se manifestara. Tal expediente apelativo deverá, necessariamente, ser conhecido (caso atendidos os demais requisitos de admissibilidade), em virtude da



impossibilidade de análise da tempestividade, haja vista que não consta nos autos a comprovação da notificação do outro possível recorrente.

Assim, o novo recurso será novamente analisado pela Serur, pelo MPTCU, pelo Relator e pelo Colegiado. Ao final, por mais de uma vez em grau recursal, a Câmara Julgadora prolatará decisão em recurso de reconsideração em um mesmo processo.

Em face do acima exposto, e considerando que tal situação ofende os princípios da duração razoável do processo, da eficiência, da economia e da celeridade processual, bem como impede a efetividade do acórdão ora recorrido, faz-se mister juntar aos autos o comprovante de notificação do outro responsável que, até então, não se manifestara sobre a decisão guerreada, antes da análise de mérito do recurso de reconsideração ora interposto.

Desta feita, a fim de se evitar a prolação de sucessivos acórdãos em grau recursal no âmbito de um mesmo processo, bem como pela necessidade de se conceder a todos os jurisdicionados a oportunidade de interpor recurso, propõe-se encaminhar os autos à SECEX-MA para que seja promovida a juntada do comprovante de notificação de Luís Freitas Guimarães, que não possui comprovação de ciência nos autos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Maria Rosa Reis Lago, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 994/2014-Primeira Câmara;

3.2 com relação ao efeito suspensivo mencionado no item anterior, estendê-lo a todos os responsáveis condenados em solidariedade com a ora recorrente;

3.3 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

3.4 antes do retorno dos autos à SERUR para análise do mérito do presente recurso, encaminhá-lo à unidade técnica de origem, para:

- a. promover a notificação de todos os responsáveis que não possuam comprovação de ciência nos autos;
- b. comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 16/10/2014.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------